CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0173

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 078 de 09 / jul 97.
PÁG. 01008.
DIRETORA

LEI N.º 427 , DE 08 DE JULHO DE 1997

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF) e no Art. 81, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), as Diretrizes Orçamentárias do Município de Boa Vista para o ano de 1998, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1998, em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

§ 2º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0174

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3° - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração direta e indireta.

§ 4° - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5° - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1998, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3° - As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêem as seguintes metas setoriais:

I - Na área de Educação:

a) aquisição de merenda escolar e material didático;
b) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;
c) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;
d) ampliação das redes escolares urbana e rural de 1° grau;
e) construção de novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;
f) aquisição de equipamentos para as escolas municipais;
g) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;
h) construção da biblioteca pública municipal;
i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;
j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município.
l) a criança e o adolescente são prioridades máximas.

II - Na área de saúde:

a) recuperação , ampliação e melhorias de Postos de Saúde e Unidades de atendimento.
b) construção de novos Centros de Saúde.
c) construção de novos Centros de Saúde em áreas rurais;
d) expansão dos serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;
e) Criação do laboratório de Análises Clínicas nos Centros de Saúde.
f) Conclusão de Centro de Saúde.
g) Complementação de construção do Hospital de Emergência.
h) Gestões para elaboração de convênios com outros organismos afins, cujas especialidades não existam no Município;

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0175

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

i) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde;
j) aquisição de unidades móveis de saúde;
l) aquisição de ambulâncias;
m) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;
n) implantação do Programa de Saúde Pública nos Postos de Saúde da área rural;
o) implantação da coleta seletiva e do transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;
p) aquisição de equipamentos necessários a incineração do lixo hospitalar do Município de Boa Vista;
q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;
r) fomento à elaboração de projetos de pesquisas científicas nos diversos campos de conhecimento.

III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente :
a) desenvolvimento de ações para ampliação das atividades do Horto Municipal;
b) continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da Cidade e de vários bairros, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano, com prioridade para os bairros periféricos;
c) ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros e ao meio rural, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
d) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
e) desenvolvimento de obras de saneamento básico e infra-estrutura nos bairros e na periferia de Boa Vista;
f) ampliação da rede coletora de águas pluviais, bem como a elaboração de cadastro de toda rede existente, executada pelo DNOS, Governo e a própria Prefeitura de Boa Vista;
g) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
h) construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;
i) recuperação de prédios de sítios históricos;
j) preservação e conservação de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0176

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

l) instituição de áreas de proteção ambiental;
m) construção da Av. Beira Rio.
n) conservação e preservação de igarapés.

IV - Na área de Habitação:

a) edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com o Governo Federal;
b) obras de ampliação e melhorias em conjuntos habitacionais existentes;
c) ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;
d) implantação de lotes urbanizados;
e) criação de loteamentos populares
f) construção de conjunto habitacional;

V - Na área de Promoção e do Desenvolvimento Social:
a) implantação e manutenção de prédios de creches do Município;
b) implantação e desenvolvimento de programas assistenciais;
c) aquisição de um microônibus para atendimento de crianças excepcionais
d) edificação de novas creches;
e) edificação de uma casa do menor, com oficina profissionalizante;
f) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes físico , mental, auditiva e visual;
g) adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;
h) manutenção dos programas: Meninos do Dedo Verde, Guarda Municipal, Banda Municipal e Coral Infantil;
i) implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima.
j) celebração e a continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

VI - Na área de Mobilização Comunitária:

a) elaboração e execução de programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública e saneamento, educação cívica e segurança e campanhas educativas;
b) apoio aos programas com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município.

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0177

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

VII - Na área de Sistema Viário Básico:

a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com aplicação de pavimentação, meio-fio e drenagem, priorizando as vias utilizadas pelo transporte coletivo;
b) manutenção da usina de asfalto a quente;
c) mapeamento da malha asfáltica do Município;
d) construção de abrigos de ônibus em frente ou próximas as escolas públicas e privadas, e hospitais e centros de saúde municipais e estaduais e terminais rodoviários;
e) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;
f) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VIII - Na área de Administração Regional:

a) execução de obras e serviços públicos nas regiões de influência das Administrações Regionais;
b) recuperação e instalação de Administrações Regionais;
c) aquisição de transporte para as Administrações Regionais;
d) urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos da área rural;
e) apoio técnico, médico-odontológico, transporte e rede viária ao produtor rural;
f) implantação e recuperação de estradas vicinais;
g) ampliação e recuperação das instalações das Administrações Regionais.
h) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas.

IX - Na área de Gerenciamento Municipal:

a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;
b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;
c) adequação das instalações da administração municipal;
d) desenvolvimento do geo-processamento para o planejamento municipal integrado;
e) ampliação e desenvolvimento da informática, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0178

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

f) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;
g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;
h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;
i) recuperação das instalações do Prédio da Câmara Municipal;
j) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;
l) fortalecimento do Plano Diretor de Informática – PDI.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4° - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Boa Vista será constituído de:

I - texto de lei;
II - consolidação dos quadros orçamentários;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;
V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1° - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;
I - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente , por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0179

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei no 4.320/64 e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2° - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 1998;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1998, os estimados para 1997 e os observados em 1996;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3° - Até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária, poderá o Poder Executivo encaminhar a Câmara Municipal demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 1997 e o programado para 1998, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 1994, e da Lei Complementar no 82, de 27 de março de 1995, em 1995, 1996, 1997 e 1998;

IV - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos Natureza de Despesa – GND "juros e encargos da dívida" e "amortização e refinanciamento da dívida", da dívida

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0180

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 1997 e o programado para 1998;

V - as necessidades de financiamento do setor público municipal, as implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1998, as resultantes da execução provável em 1997 e as observadas em 1996, detalhando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação sucinta dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano;

§ 4° - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts.159, inciso I, alínea "c" e 239, § 1o, da Constituição Federal.

Art. 6° - Para efeito do disposto no art. 3o desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, até o dia 10 de setembro de 1997, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei .

§ 1° - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1997, para apreciação até 30 de novembro do mesmo ano.

§ 2° - Na elaboração de sua proposta, as instituições mencionadas no "caput" deste artigo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1995 e 1996, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3° - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0181

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4° - Aos limites estabelecidos na forma dos §§ 1o e 2o deste artigo, serão acrescidas as despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos resultantes da aplicação das Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.421, de 24 de dezembro de 1996, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 1998, e observada a disponibilidade de receitas do Município.

§ 5° - Os limites de que trata este artigo, serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

Art. 7° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

1 - pessoal e encargos sociais;
2 - juros e encargos da dívida;
3 - outras despesas correntes;
4 - investimentos;
5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
6 - amortização e refinanciamento da dívida;
7 - outras despesas de capital.

§ 1° - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas.

§ 2° - Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetivos.

§ 3° - No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4° - O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5° - As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5o, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos numéricos seqüenciais da proposta original.

§ 6° - Cada subprojeto ou subatividade somente constará de uma única esfera orçamentária.

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0182

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8° - O projeto de lei orçamentária conterá, no nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

§ 1° - A modalidade de aplicação a que se refere este artigo destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada, no projeto de lei orçamentária, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2° - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação de que trata este artigo, constantes do projeto de lei orçamentária aprovado, terão caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais e poderão ser modificadas para atender às necessidades da execução.

Art. 9° - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art. 10 - A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12 - Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento , até 20 de julho de 1997, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 1998, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no art. 6o desta Lei, originárias da ação, especificando:

a) número do processo;

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0183

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

b) número do precatório;
c) data da expedição do precatório;
d) nome do beneficiário;
e) valor do precatório a ser pago.

Art. 13 - As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo , inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para esta finalidade.

§ 1° - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2° - A inclusão de recursos para atender às despesas de que trata este artigo, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

I - servidores beneficiados
II - dependentes beneficiados
III - inativos/pensionistas beneficiados.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3o, da Constituição;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por Transferência;

V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2o desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0184

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

I - início de construção, ampliação, reforma voluntária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisições de automóveis de representação;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V. - ações de caráter sigiloso;

VI - ações típicas do Estado ou da União, ressalvadas as previstas nos arts. 23, inciso VIII, 30, incisos VI e VII, 200, 204, inciso I, e 225, § 1o, inciso III, da Constituição, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pelo Município, e que se encontrem inacabadas, com mais de cinqüenta por cento de execução;

VII - pagamento a qualquer título a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado e da União, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva do Município, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Municipal e aos Municípios.

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida , e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento , em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1998.

Art. 18 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, pela Câmara Municipal, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único. Caso seja evidenciada, no decorrer da execução orçamentária, a impossibilidade da sua aplicação original, os recursos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser destinados, mediante a abertura de crédito adicional, à cobertura de despesas com pessoal e

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0185

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

encargos sociais e contrapartida de outra categoria de programação, conforme definida no art. 6o, § 1o, desta Lei.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal Assistência Social - CMAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1° - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1998 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2° - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto a Secretaria Municipal de Planejamento , para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 21 - Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento em montante equivalente a sete por cento da receita total.

Art. 22 – O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% da receita inicialmente estimada.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 23 - Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0186

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 24 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4o, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;

IV - do orçamento fiscal.

Art. 25 - O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas;

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 26 - O Orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1° - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 2 ° - As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no Orçamento da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento das Estatais.

Art. 27 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei no 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no "caput " deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei no 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0187

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

Art. 29 - O Poder Executivo fica autorizado a realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra-estrutura urbana até o valor correspondente ao montante das despesas de capital previstas na proposta orçamentária para 1998.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil, a Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de setembro de 1997, a tabela de cargos efetivos integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados e de cargos vagos.

§ 1° - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio, inclusive as entidades vinculadas da administração indireta.

Art. 31 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil, a Secretaria Municipal de Administração e o Poder Legislativo deverão publicar no Diário Oficial do Município até 31 de setembro de 1997, os seguintes conjuntos de quadros demonstrativos de pessoal, destacando cada órgão da administração direta, autarquia e fundação:

I - o contingente de servidores efetivos, contendo:

a) quantitativos de servidores civis ativos, destacando aposentados e instituidores de pensões, por cargo/emprego e carreira;

b) quantitativos de servidores civis ativos distribuídos, em termos de exercício, por unidade administrativa;

c) quantitativos de servidores civis ativos, distribuídos por faixa etária, com intervalo de 5 em 5 anos (iniciando em 15-20 anos), e por sexo;

d) quantitativos de servidores civis ativos, distribuídos por nível de escolaridade do cargo (nível superior, nível médio e nível básico);

II - a lotação efetiva, contendo:

a) quantitativos de servidores civis ativos, distribuídos por cargo/emprego e situação funcional em:

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0188

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

- efetivos estáveis;
- efetivos não-estáveis;
- requisitados;
- cedidos;
- excedentes de lotação;
- contratados no regime da CLT;
- ativo permanente anistiado pela Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994;
- anistiado pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) quantitativos de servidores civis ativos, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição, distribuídos por cargo/emprego em:

- professores substitutos;
- médicos residentes;
- outros;

III - o quantitativo de servidores civis ativos, em exercício, contendo:

a) integrantes da lotação efetiva, conforme inciso II, alínea "a", deste artigo;
b) afastados para mandato classista ou atividade política;
c) afastados em licença para trato de interesses particulares;
d) afastados para cursos no exterior;

IV - os quantitativos de servidores nomeados para exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, destacando-se, dentre esses:

a) os do quadro efetivo;
b) os requisitados de outros órgãos do mesmo Poder do Município;
c) os requisitados dos órgãos da Administração direta, autarquias e fundações de outros Poderes do Município;
d) os requisitados dos órgãos da Administração direta, autarquias e fundações do Estado, do Distrito Federal ou de Municípios;
e) os requisitados das empresas públicas e sociedades de economia mista da União e do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios;
f) os aposentados;

V - os quantitativos de cargos ocupados e vagos por órgão ou entidade da administração direta, autarquia e fundação, distribuídos por nível de escolaridade exigido (nível superior, nível médio e nível básico);

VI - o quadro comparativo entre o nível de escolaridade funcional exigida de cada cargo e a respectiva distribuição de servidores, por nível de escolaridade pessoal de seus titulares.

Art. 32 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebam recursos à conta do Orçamento Municipal, para atender, parcial ou totalmente, às suas despesas

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0189

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

com a folha de pagamentos em 1998 deverão publicar no Diário Oficial do Município, até 31 de setembro de 1997, os seguintes demonstrativos:

I - quantitativos de empregados por cargo;

II - quantitativos de empregados, por cargo, cedidos para exercício em outros órgãos públicos, por órgão ou entidade requisitante.

Art. 33 - No exercício de 1998, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 43, "caput", desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2o do mesmo artigo;

II - houver vacância, após 31 de setembro de 1997, dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 43, "caput", desta Lei;

III - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, ouvida, tratando-se do preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento; e

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 34 - Os Órgãos Centrais dos Sistemas de Pessoal Civil - SEMAD e de Planejamento- SEMPLA, da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo Único. A lei mencionada no "caput" deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 36 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Boa Vista.

§ 1° - Se estimada a receita, na forma do "caput" deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual encaminhado a Câmara Municipal, o Poder Executivo:

I - identificará, na mensagem, as proposições de alterações na legislação e especificará a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos, com a memória de cálculo das estimativas;

II - apresentará, no projeto de lei orçamentária anual, programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0190

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2° - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto , até trinta dias após a sanção à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojetos;
II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;
III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;
V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3° - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal , após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 1998, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais no exercício subseqüente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.
Parágrafo Único. Da prestação de contas anual, constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 38 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 1998, ressalvado o disposto no art. 167, § 3o, da Constituição.

Art. 39 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 40 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1o, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I - Sistema de Administração Financeira;

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0191

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II - Sistema de Dados Orçamentários ;
III - ao Sistema de Arrecadação , respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;
IV - Sistema de Previsão da Arrecadação ;

Art. 41 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 1997, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal .

§ 1° - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3° - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1997.

§ 4° - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo d Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FAPEN ou do Instituto Nacional do Seguro Social ou ;
III - pagamento do serviço de dívida;
IV - as Operações Oficiais de Crédito ;
V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;
VI - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1997, financiados com recursos externos e contrapartida;
VII - pagamento a bolsa de estudo;

Art. 42 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

CMBV
Proc. nº 318
Fl. 0192

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1° - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

§ 2° - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 43 - Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais , serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, em nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1997 e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2o, da Constituição.

Art. 44 - Os órgãos da Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, no caso da Administração Direta do Poder Executivo, e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art.45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista - RR, em 08 de julho de 1997.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV — Quarta-feira, 09 de julho de 1997 — Nº 078

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 427, de 08 de julho de 1997.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte L E I :

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF) e no Art. 81, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), as Diretrizes Orçamentarias do Município de Boa Vista para o ano de 1998, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Boa Vista e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Esta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1998, em consonância com o Plano Plurianual.

§ 1º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

§ 2º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

§ 3º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração direta e indireta.

§ 4º - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1998, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêem as seguintes metas setoriais:

I - Na área de Educação:

a) aquisição de merenda escolar e material didático;

b) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;

c) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;

d) ampliação das redes escolares urbana e rural de 1º grau;

e) construção de novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;

f) aquisição de equipamentos para as escolas municipais;

g) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;

h) construção da biblioteca pública municipal;

i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;

j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município.

l) a criança e o adolescente são prioridades máximas.

II - Na área de saúde:

a) recuperação , ampliação e melhorias de Postos de Saúde e Unidades de atendimento.

b) construção de novos Centros de Saúde.

c) construção de novos Centros de Saúde em áreas rurais;

d) expansão dos serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;

e) Criação do laboratório de Análises Clínicas nos Centros de Saúde.

f) Conclusão de Centro de Saúde.

g) Complementação de construção do Hospital de Emergência.

h) Gestões para elaboração de convênios com outros organismos afins, cujas especialidades não existam no Município;

i) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde;

j) aquisição de unidades móveis de saúde;

l) aquisição de ambulâncias;

m) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;

n) implantação do Programa de Saúde Pública nos Postos de Saúde da área rural;

o) implantação da coleta seletiva e do transporte do lixo hospitalar em Boa Vista;

p) aquisição de equipamentos necessários a incineração do lixo hospitalar do Município de Boa Vista;

q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;

r) fomento à elaboração de projetos de pesquisas científicas nos diversos campos de conhecimento.

III - Na área de Urbanismo e Meio Ambiente :

a) desenvolvimento de ações para ampliação das atividades do Horto Municipal;

b) continuação do programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais eixos da Cidade e de vários bairros, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano, com prioridade para os bairros periféricos;

c) ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros e ao meio rural, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;

d) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;

e) desenvolvimento de obras de saneamento básico e infra-estrutura nos bairros e na periferia de Boa Vista;

f) ampliação da rede coletora de águas pluviais, bem como a elaboração de cadastro de toda rede existente, executada pelo DNOS, Governo e a própria Prefeitura de Boa Vista;

g) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;

h) construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;

i) recuperação de prédios de sítios históricos;

j) preservação e conservação de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;

l) instituição de áreas de proteção ambiental;

m) construção da Av. Beira Rio.

n) conservação e preservação de igarapés.

IV - Na área de Habitação:

a) edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com o Governo Federal;

b) obras de ampliação e melhorias em conjuntos habitacionais existentes;

c) ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;

d) implantação de lotes urbanizados;

e) criação de loteamentos populares

f) construção de conjunto habitacional;

V - Na área de Promoção e do Desenvolvimento Social:

a) implantação e manutenção de prédios de creches do Município;

b) implantação e desenvolvimento de programas assistências;

c) aquisição de um microônibus para atendimento de crianças excepcionais

d) edificação de novas creches;

e) edificação de uma casa do menor, com oficina profissionalizante;

f) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes físico , mental, auditiva e visual;

g) adaptação dos logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;

h) manutenção dos programas: Meninos do Dedo Verde, Guarda Municipal, Banda Municipal e Coral Infantil;

i) implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima.

j) celebração e a continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

VI - Na área de Mobilização Comunitária:

a) elaboração e execução de programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública e saneamento, educação cívica e segurança e campanhas educativas;

b) apoio aos programas com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município.

VII - Na área de Sistema Viário Básico:

a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com aplicação de pavimentação, meio-fio e drenagem, priorizando as vias utilizadas pelo transporte coletivo;

b) manutenção da usina de asfalto a quente;

c) mapeamento da malha asfáltica do Município;

d) construção de abrigos de ônibus em frente ou próximas as escolas públicas e privadas e hospitais e centros de saúde municipais e estaduais e terminais rodoviários;

e) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;

f) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VIII - Na área de Administração Regional:

a) execução de obras e serviços públicos nas regiões de influência das Administrações Regionais;

b) recuperação e instalação de Administrações Regionais;

c) aquisição de transporte para as Administrações Regionais;

d) urbanização e pavimentação de vias e logradouros públicos da área rural;

e) apoio técnico, médico-odontológico, transporte e rede viária ao produtor rural;

f) implantação e recuperação de estradas vicinais;

g) ampliação e recuperação das instalações das Administrações Regionais.

h) fortalecimento das ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades e produtores rurais, em especial as indígenas.

IX - Na área de Gerenciamento Municipal:

a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;

b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;

c) adequação das instalações da administração municipal;

d) desenvolvimento do geo-processamento para o planejamento municipal integrado;

e) ampliação e desenvolvimento da informática, de forma a inte

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciencia e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Rua Araújo Filho nº 703 - Centro.
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 224-9207

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Clodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
Samir de Castro Hatem
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Francisca Sílvia Lopes Távora
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Rita de Cássia Araújo Pacheco
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Leocádio Vasconcelos
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior
Cel. José Benito Gonzalez
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Otília Natália Pinto Latgé
Presidente da FECEC
Hildebrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Aldemar de Almeida

grar todos os setores da administração municipal;

f) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;

g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;

h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;

i) recuperação das instalações do Prédio da Câmara Municipal;

j) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;

l) fortalecimento do Plano Diretor de Informática – PDI.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentaria anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Boa Vista será constituído de:

I - texto de lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;

I - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente , por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da desp
dade social, isolada e conjuntame
conforme o Anexo I da Lei no 4.320/

VI - das receitas dos orçame
isolada e conjuntamente, de acordo co
Anexo III, da Lei no 4.320/64 e suas alter

VII - das despesas dos orçamentos
isolada e conjuntamente, segundo Poder e órg
fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fisca
al, isolada e conjuntamente, segundo a função, progr
grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentaria anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 1998;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentaria anual para 1998, os estimados para 1997 e os observados em 1996;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - Até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentaria, poderá o Poder Executivo encaminhar a Câmara Municipal demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 1997 e o programado para 1998, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 1994, e da Lei Complementar no 82, de 27 de março de 1995, em 1995, 1996, 1997 e 1998;

IV - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos Natureza de Despesa – GND "juros e encargos da dívida" e "amortização e refinanciamento da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 1997 e o programado para 1998;

V - as necessidades de financiamento do setor público municipal, as implícitas no projeto de lei orçamentaria anual para 1998, as resultantes da execução provável em 1997 e as observadas em 1996, detalhando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação sucinta dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentaria, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto no caput deste art.

Poder Legislativo

Presidente:
Maria de Lourdes Pinheiro
Vice-Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira
Primeiro Secretário:
Jader Linhares
Segundo Secretário:
Maria Luiza Vieira Campos

Jesus Nazareno Laranjeira, Alfonso Rodrigues, Antônio Francisco Bezerra Marques, Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Homero de Souza Cruz Neto, Ilca Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza e Teresa Cristina Nogueira Paim.

...o Município apenas sob a forma de:

...a;

... fornecimento de bens e pela prestação de

...ço de empréstimos e financiamentos concedidos;

...ferências para aplicação em programas de financia-

...os do disposto nos arts.159, inciso I, alínea "c" e 239, § ...tuição Federal.

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 3o desta Lei, o Poder ...ativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento ...unicipal e de Orçamento, a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, até o dia 10 de setembro de 1997, sua proposta orçamentaria, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei .

§ 1º - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentaria ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1997, para apreciação até 30 de novembro do mesmo ano.

§ 2º - Na elaboração de sua proposta, as instituições mencionadas no "caput" deste artigo terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1995 e 1996, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas não habituais ou sazonais, realizadas nos referidos exercícios como pagamento de precatórios e a construção ou aquisição de imóveis.

§ 4º - Aos limites estabelecidos na forma dos §§ 1o e 2o deste artigo, serão acrescidas as despesas com o pagamento de precatórios e os acréscimos resultantes da aplicação das Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.421, de 24 de dezembro de 1996, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, pertinentes ao exercício de 1998, e observada a disponibilidade de receitas do Município.

§ 5º - Os limites de que trata este artigo, serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentaria, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

1 - pessoal e encargos sociais;
2 - juros e encargos da dívida;
3 - outras despesas correntes;
4 - investimentos;
5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
6 - amortização e refinanciamento da dívida;
7 - outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas.

§ 2º - Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º - No projeto de lei orçamentaria anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentaria anual.

§ 4º - O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5o, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos numéricos seqüenciais da proposta original.

§ 6º - Cada subprojeto ou subatividade somente constará de uma única esfera orçamentaria.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentaria conterá, no nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

§ 1º - A modalidade de aplicação a que se refere este artigo destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada, no projeto de lei orçamentaria, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação de que trata este artigo, constantes do projeto de lei orçamentaria aprovado, terão caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais e poderão ser modificadas para atender às necessidades da execução.

Art. 9º - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentaria anual.

Parágrafo Único - Acompanharão os projetos de lei relativos à créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art. 10 - A inclusão de grupo de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentaria para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei orçamentaria, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12 - Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento , até 20 de julho de 1997, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentaria de 1998, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no art. 6o desta Lei, originárias da ação, especificando:

a) número do processo;
b) número do precatório;
c) data da expedição do precatório;
d) nome do beneficiário;
e) valor do precatório a ser pago.

Art. 13 - As despesas com assistência médica e odontologia dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, para esta finalidade.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2º - A inclusão de recursos para atender às despesas de que trata este artigo, na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

I - servidores beneficiados
II - dependentes beneficiados
III - inativos/pensionistas beneficiados.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de

Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3o, da Constituição;

IV - transferidos a outras unidades orçamentarias do mesmo órgão os recursos recebidos por Transferência;

V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2o desta Lei, a lei orçamentaria e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluntária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisições de automóveis de representação;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso;

VI - ações típicas do Estado ou da União, ressalvadas as previstas nos arts. 23, inciso VIII, 30, incisos VI e VII, 200, 204, inciso I, e 225, § 1o, inciso III, da Constituição, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pelo Município, e que se encontrem inacabadas, com mais de cinqüenta por cento de execução;

VII - pagamento a qualquer título a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado e da União, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva do Município, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Municipal e aos Municípios.

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento , em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1998.

Art. 18 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente , pela Câmara Municipal, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único. Caso seja evidenciada, no decorrer da execução orçamentaria, a impossibilidade da sua aplicação original, os recursos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser destinados, mediante a abertura de crédito adicional, à cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais e contrapartida de outra categoria de programação, conforme definida no art. 6o, § 1o, desta Lei.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentaria anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal Assistência Social - CMAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1998 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto a Secretaria Municipal de Planejamento , para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 21 - Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento em montante equivalente a sete por cento da receita total.

Art. 22 - O Poder Executivo será autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% da receita inicialmente estimada.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 23 - Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 24 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4o, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;

IV - do orçamento fiscal.

Art. 25 - O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas;

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício; e

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 26 - O Orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1° - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 2° - As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no Orçamento da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento das Estatais.

Art. 27 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei no 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput " deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei no 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentaria anual.

Art. 29 - O Poder Executivo fica autorizado a realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infra-estrutura urbana até o valor correspondente ao montante das despesas de capital previstas na proposta orçamentaria para 1998.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil, a Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de setembro de 1997, a tabela de cargos efetivos integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados e de cargos vagos.

§ 1° - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio, inclusive as entidades vinculadas da administração indireta.

Art. 31 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil, a Secretaria Municipal de Administração e o Poder Legislativo deverão publicar no Diário Oficial do Município até 31 de setembro de 1997, os seguintes conjuntos de quadros demonstrativos de pessoal, destacando cada órgão da administração direta, autarquia e fundação:

I - o contingente de servidores efetivos, contendo:

a) quantitativos de servidores civis ativos, destacando aposentados e instituidores de pensões, por cargo/emprego e carreira;

b) quantitativos de servidores civis ativos distribuídos, em termos de exercício, por unidade administrativa;

c) quantitativos de servidores civis ativos, distribuídos por faixa etária, com intervalo de 5 em 5 anos (iniciando em 15-20 anos), e por sexo;

d) quantitativos de servidores civis ativos, distribuídos por nível de escolaridade do cargo (nível superior, nível médio e básico);

II - a lotação efetiva, contendo:

a) quantitativos de servidores civis ativos, distribuídos por cargo/emprego e situação funcional em:

- efetivos estáveis;
- efetivos não-estáveis;
- requisitados;
- cedidos;
- excedentes de lotação;
- contratados no regime da CLT;
- ativo permanente anistiado pela Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994;
- anistiado pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) quantitativos de servidores civis ativos, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição, distribuídos por cargo/emprego em:

- professores substitutos;
- médicos residentes;
- outros;

III - o quantitativo de servidores civis ativos, em exercício, contendo:

a) integrantes da lotação efetiva, conforme inciso II, alínea "a", deste artigo;

b) afastados para mandato classista ou atividade política;

c) afastados em licença para trato de interesses particulares;

d) afastados para cursos no exterior;

IV - os quantitativos de servidores nomeados para exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, destacando-se, dentre esses:

a) os do quadro efetivo;

b) os requisitados de outros órgãos do mesmo Poder do Município;

c) os requisitados dos órgãos da Administração direta, autarquias e fundações de outros Poderes do Município;

d) os requisitados dos órgãos da Administração direta, autarquias e fundações do Estado, do Distrito Federal ou de Municípios;

e) os requisitados das empresas públicas e sociedades de economia mista da União e do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios;

f) os aposentados;

V - os quantitativos de cargos ocupados e vagos por órgão ou entidade da administração direta, autarquia e fundação, distribuídos por nível de escolaridade exigido (nível superior, nível médio e nível básico);

VI - o quadro comparativo entre o nível de escolaridade funcional exigida de cada cargo e a respectiva distribuição de servidores, por nível de escolaridade pessoal de seus titulares.

Art. 32 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebam recursos à conta do Orçamento Municipal, para atender, parcial ou totalmente, às suas despesas com a folha de pagamentos em 1998 deverão publicar no Diário Oficial do Município, até 31 de setembro de 1997, os seguintes demonstrativos:

I - quantitativos de empregados por cargo;

II - quantitativos de empregados, por cargo, cedidos para exercício em outros órgãos públicos, por órgão ou entidade requisitante.

Art. 33 - No exercício de 1998, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 43, "caput", desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2o do mesmo artigo;

II - houver vacância, após 31 de setembro de 1997, dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 43, "caput", desta Lei;

III - houver dotação orçamentaria suficiente para o atendimento da despesa, ouvida, tratando-se do preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento; e

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 34 - Os Órgãos Centrais dos Sistemas de Pessoal Civil - SEMAD e de Planejamento- SEMPLA, da administração pública municipal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou beneficio, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo Único. A lei mencionada no "caput" deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 36 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentaria anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Boa Vista.

§ 1° - Se estimada a receita, na forma do "caput" deste artigo, no projeto de lei orçamentaria anual encaminhado a Câmara Municipal , o Poder Executivo:

I - identificará, na mensagem, as proposições de alterações na legislação e especificará a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos, com a memória de cálculo das estimativas;

II - apresentará, no projeto de lei orçamentaria anual, programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2° - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentaria para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto , até trinta dias após a sanção à lei orçamentaria anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3° - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal , após o envio do Projeto de Lei Orçamentaria de 1998, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei orçamentaria, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais no exercício subseqüente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentaria anual.

Parágrafo Único - Da prestação de contas anual, constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas fisicas previstas na lei orçamentaria anual.

Art. 38 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 1998, ressalvado o disposto no art. 167, § 3o, da Constituição.

Art. 39 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentaria.

Art. 40 - Para fins de apreciação da proposta orçamentaria, do acompanhamento e da fiscalização orçamentaria a que se refere o art. 166, § 1o, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I - Sistema de Administração Financeira;

II - Sistema de Dados Orçamentários ;

III - ao Sistema de Arrecadação , respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema de Previsão da Arrecadação ;

Art. 41 - Se o projeto de lei orçamentaria anual não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 1997, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal .

§ 1° - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentaria, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentaria, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3° - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1997.

§ 4° - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de beneficios previdenciários a cargo d Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FAPEN ou do Instituto Nacional do Seguro Social ou ;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito ;

V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VI - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1997, financiados com recursos externos e contrapartida;

VII - pagamento a bolsa de estudo;

Art. 42 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentaria anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentaria integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

§ 1° - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentaria, observados os valores aprovados.

§ 2° - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 43 - Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais , serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, em nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1997 e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2o, da Constituição.

Art. 44 - Os órgãos da Administração Pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, no caso da Administração Direta do Poder Executivo, e aos titulares das empresas, autarquias e fundações, no caso da Administração Indireta.

Art.45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista - RR, em 08 de julho de 1997.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMOU -

Termo Aditivo nº004/97

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre o **Município de Boa Vista (RR),** e a empresa **SETENCO Construções Proj. e Consultoria Ltda.,** na forma abaixo mencionada:
Objeto: constitui objeto deste Termo Aditivo o acréscimo dos serviços objeto da cláusula primeira do contrato original, conforme quantitativo justificado e autorizado constante nos autos às fls. 58/60, que passa fazer parte integrante do presente termo independente de sua transcrição.
Do Processo: 430/CL/96 - Carta Convite: nº029/96.
Do Valor: R$ 11.243,56 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e cinqüenta e seis centavos).
Da Data: 03 / 04 / 97.
Das Assinaturas: *Brigadeiro Ottomar de Sousa Pinto*, Contratante e *Jânio Romero de Azevedo Nattrodt*, Contratada.

Termo Aditivo nº005/97

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre o **Município de Boa Vista (RR),** e a empresa **Andrade Galvão Engenharia,** na forma abaixo mencionada:
Objeto: constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação do prazo de conclusão do Hospital de Urgência de Boa Vista.
Do Prazo: 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do vencimento do Contrato.
Da Data: 15 / 06 / 97.
Termino: 14 / 08 / 97.
Do Processo: 236/CL/96.
Das Assinaturas: *Brigadeiro Ottomar de Sousa Pinto*, Contratante e *Antônio Galvão dos Santos*, Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Senhor Secretário,

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e suas alterações, fica estabelecido a Dispensa de Licitação, conforme art. 24, inciso II "para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Art. Anterior ..., em favor da Firma **Alternativa Multi Sonorização Profissional Ltda.,** ficando um valor R$ 649,00 (seiscentos e quarenta e nove reais).

Peço a assinatura conjunta do Sr. Secretário para conclusão do Processo de Dispensa.

Boa Vista - RR, 06 de julho de 1997.

Eduard August Geiger Kummer — **Presidente da Copel**
Cel. José Benito Gonzalez — **Sec. Munc. de Serv. Púb. E Interior**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Senhor Secretário,

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e suas alterações, fica estabelecido a Dispensa de Licitação, conforme art. 24, inciso II "para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Art. Anterior ..., em favor da Firma **Telecomunicações de Roraima S/A,** ficando um valor de R$ 616,32 (seiscentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos).

Peço a assinatura conjunta do Sr. Secretário para conclusão do Processo de Dispensa.

Boa Vista - RR, 08 de julho de 1997.

Eduard August Geiger Kummer — **Presidente da Copel**
Samir de Castro Hatem — **Secretário Munc. de Administração**

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

PORTARIA/PRESI Nº146/97

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias e de acordo com o Art. 6º, inciso V do Estatuto da FECEC,
Resolve:

Art. 1º - Nomear a Profª. **Ilma de Araújo Xaud,** Profª. **Rita de Cássia Pacheco , Dr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos, Dr.ª Francisca Silvia Lopes Távora e Cecy Lya Brasil,** para comporem a Comissão, que escolherá as pessoas a serem a serem agraciadas com uma Placa de Honra ao Mérito **"Amigos de Boa Vista".**

Art. 2º - O Presidente da Comissão será eleito na 1ª reunião da mesma, cabendo ao Presidente da FECEC a sua convocação.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Presidente da **FECEC**, Boa Vista (RR), 01 de julho de 1997.

HILDEBRANDO SOLANO NEVES FALCÃO
Presidente

Despacho

Processo NUP: 000220/97
Assunto: Inexigibilidade de Licitação.

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação referente as despesas com a Contratação da Banda Nº1 e da Cantora Lurdes Ferreira para participar do encerramento das comemorações do 107º Aniversário do Município, que acontecerá no dia 09 de julho em frente ao prédio da Prefeitura e no Complexo Poliesportivo Airton Senna, conforme consta no Processo em epígrafe o qual solicita autorização para emissão de empenho ordinário no valor total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no disposto do inciso III, Art. 25, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Sendo assim, em atendimento o que dispõe o art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto à elevada consideração de Excelentíssimo Senhor Presidente da FECEC.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 1997.

Fátima Maria Moreira Leite
Diretora Executiva

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, referente a inexigibilidade de licitação para serviço que trata o presente Processo.

Determino que se publique no Diário Oficial do Município, de conformidade, com a exigência contida no mesmo Art. 26 da Lei supra mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, o presente despacho.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 1997.

Hildebrando Solano Neves Falcão
Presidente

PREFEITURA DE BOA VISTA
POR UMA FELIZ CIDADE